

Problemas para visualizar a mensagem? [Acesse este link.](#)

• Ano II | Nº. 94 | Quarta-feira, 22 de julho de 2020 •

Olá! Está de volta o informativo **Jurisprudencial Cejur**, com decisões recentes e muito importantes das nossas principais cortes judiciárias. Destacamos nesta edição a “Jurisprudência em teses” do STJ, ao final do informativo, trazendo 40 teses sobre o tema da **gratuidade de justiça**. Uma boa leitura a todas e todos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

★ DESTAQUES

Ministro determina que tribunais sigam orientação do CNJ sobre pandemia para presas gestantes e lactantes



Em julgamento no *habeas corpus* (HC) 186185, o ministro Luiz Fux negou pedido genérico de concessão de liberdade a todas as presas nessas condições, mas concedeu parcialmente, de ofício, com a determinação ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), aos Tribunais de Justiça estaduais e aos juízos criminais e de execução penal que observem a Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

no exame de habeas corpus impetrados por detentas gestantes, lactantes e com filhos recém-nascidos. A resolução especifica a adoção de diversas medidas preventivas à propagação da Covid-19 nos sistemas de justiça penal e socioeducativo. O HC foi impetrado pela **Defensoria Pública do Rio de Janeiro e por outras Defensorias Públicas de 15 estados e pelo Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores**, que pediam a concessão de liberdade provisória ou de prisão domiciliar para todas as mulheres nessas condições. Para ler a notícia completa, clique [aqui](#).

Estrangeiro com filho brasileiro não pode ser expulso do país

Em julgamento no recurso extraordinário nº 808898, com repercussão geral (Tema 373), o Plenário do STF, por unanimidade, decidiu que a expulsão de estrangeiro com filho brasileiro nascido depois do fato criminoso que motivou o ato expulsório é incompatível com os princípios constitucionais da proteção à criança e à família. O caso diz respeito a um cidadão da Tanzânia condenado, em 2003, por uso de documento falso. Após o cumprimento da pena, foi instaurado inquérito policial para expulsão que, em 2006, resultou em portaria do Ministério da Justiça determinando sua saída do país. Para ler a notícia completa, clique [aqui](#).



Lei do RJ que proíbe fidelização em contratos de prestação de serviços é válida



Em julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 5963, o Plenário do STF, por maioria, reconheceu a constitucionalidade da Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 7.872/2018, que proíbe cláusulas de fidelização nos contratos de prestação de serviços. No caso de serviços regulamentados por legislação específica, a lei estabelece que as empresas devem comunicar o prazo final da fidelização nas faturas mensais. De acordo com a relatora, ministra Rosa Weber, a prestação de serviços de telefonia e seu regime tarifário estão abrangidos no conceito de “organização dos serviços” de telecomunicações e, como toda atividade explorada pela União, é regulamentada por lei federal e estão sujeitos aos princípios e às normas de proteção dos direitos e interesses do consumidor e, portanto, se inserem na competência concorrente entre as unidades da federação para legislar sobre consumo. Assim, para a ministra, a lei do Rio de Janeiro apenas veda a fidelização, sem interferir no regime de exploração ou na estrutura remuneratória da prestação dos serviços, que tem como objetivo apenas a proteção dos usuários, numa relação jurídica tipicamente de consumo, ainda que paralela ao contrato de prestação de serviço. Para ler a notícia completa, clique [aqui](#).

Mudanças no Regimento Interno enfatizam atuação colegiada do STF

Os ministros do Supremo Tribunal Federal aprovaram, em sessão administrativa eletrônica, alterações no Regimento Interno da Corte (RISTF) e na Resolução nº 642/2019 que conferirão mais transparência e rapidez à tramitação de processos no Tribunal. Uma das principais alterações é a necessidade de submeter a referendo do Plenário do STF a decisão do relator sobre pedido de tutela de urgência contra atos dos presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do próprio STF. Além disso, há inovações sobre a sistemática da repercussão geral, publicação de acórdãos, atribuições do presidente do STF e dinâmica de julgamentos. Para ler a notícia completa, clique [aqui](#).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Mesmo sob suspeita de adoção irregular, interesse da criança justifica manutenção com mãe afetiva



A Quarta Turma do STJ confirmou a liminar e concedeu habeas corpus para revogar a decisão que determinou o acolhimento institucional de um bebê de um ano e seis meses, por entender que, mesmo havendo fortes indícios de irregularidades na adoção, a transferência para um abrigo, no caso, não é a solução mais recomendada. De acordo com a ministra Isabel Gallotti, relatora, deve prevalecer o princípio do melhor interesse do menor, que conviveu desde o nascimento com a mãe registral, passando poucos dias no abrigo. No curso da ação de nulidade do registro civil do bebê, uma decisão do tribunal estadual determinou a suspensão do poder familiar e o acolhimento institucional, por considerar fortes indícios de adoção irregular decorrente de falsidade nas declarações para o registro de nascimento, bem como suspeita de pagamento pela criança. Para ler a notícia completa, clique [aqui](#).

Prescrição para execução individual em ações civis públicas contra plano de saúde é de cinco anos

Em julgamento no agravo interno no recurso especial nº 1807990-SP, a Quarta Turma do STJ reafirmou jurisprudência segundo a qual o prazo prescricional para cobrança individual em ações civis públicas contra operadoras de planos de saúde é de cinco anos. O colegiado manteve decisão da relatora, ministra Isabel Gallotti, que aplicou entendimento no sentido de que, na falta de previsão legal sobre o assunto, utiliza-se o mesmo prazo previsto para as ações populares. O recurso foi interposto no STJ por uma seguradora para reformar decisão de segunda instância que reconheceu o prazo de cinco anos para a prescrição do cumprimento individual de sentença proferida em uma ação civil pública contra ela. A ação foi proposta pelo Ministério Público para declarar a nulidade de cláusula contratual que permitia aumentos considerados abusivos nas mensalidades do plano. Para ler a notícia completa, clique [aqui](#).



Juízo do domicílio do autor decidirá medidas urgentes em ação sobre negativa do auxílio emergencial



No julgamento no conflito de competência nº 172953-DF, a ministra do STJ Assusete Magalhães designou provisoriamente a 2ª Vara Federal de Santo André (SP) – domicílio do autor – para decidir sobre eventuais questões urgentes em mandado de segurança impetrado em desfavor da Caixa Econômica Federal (CEF), da União e da Empresa Pública de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev), questionando a negativa, por parte da CEF, do pagamento do auxílio emergencial à impetrante, que vem sendo concedido pelo governo federal durante a pandemia do novo coronavírus (Covid-19). De acordo com a impetrante do mandado de segurança, a CEF indeferiu o requerimento do auxílio emergencial sob o argumento de que não

estariam preenchidos os requisitos para a sua obtenção. Para ler a notícia completa, clique [aqui](#).

Honorários advocatícios constituídos após pedido de recuperação não se sujeitam aos efeitos do processo



No julgamento no recurso especial nº 1.841.960-SP, a Segunda Seção do STJ estabeleceu que os honorários advocatícios sucumbenciais, decorrentes de sentença proferida após o pedido de recuperação judicial da devedora, não se sujeitam aos efeitos do processo de soerguimento. A Segunda Seção do STJ afirmou que, nos termos do **artigo 49** da Lei 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação. Em todo caso, os atos de constrição ficam sob o controle do juízo universal. O recurso especial foi interposto por advogada que representou uma empresa credora em ação de execução de título extrajudicial contra uma metalúrgica. Contudo, o processo de execução foi suspenso em razão do deferimento da recuperação judicial da devedora. Para ler a notícia completa, clique [aqui](#).

Parcelas vencidas podem ser incluídas em execução de título executivo extrajudicial

No julgamento no recurso especial nº 1.783.434-RS, a Terceira Turma do STJ entendeu que é possível a inclusão de parcelas vencidas em ação de execução de título executivo extrajudicial, até o cumprimento integral da obrigação. Para a Terceira Turma do STJ, aplica-se nesse caso a mesma regra prevista no **artigo 323** do Código de Processo Civil de 2015 relativa ao processo de conhecimento. A decisão teve origem em execução de título extrajudicial ajuizada por um condomínio com a finalidade de cobrar de condômino inadimplente tanto as cotas condominiais vencidas quanto as que venceriam no curso da ação. Para ler a notícia completa, clique [aqui](#).



Para Quarta Turma, mutuário tem um ano após fim do contrato para cobrar seguro do SFH por vício de construção



No julgamento do recurso especial nº 1.743.505-PR, a Quarta Turma do STJ, por maioria, rejeitou o recurso de um grupo de proprietários que pretendia usar o seguro habitacional para reparar problemas estruturais dos imóveis oito anos após a quitação dos contratos. A Quarta Turma do STJ decidiu que a ação para cobrar a cobertura securitária por vício de construção (o chamado vício oculto), no caso de apólice pública vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH),

deve ser ajuizada durante o prazo do financiamento ao qual o seguro está vinculado ou, no máximo, em até um ano após o término do contrato. Assim, é inviável a pretensão de acionar o seguro por vícios de construção anos após o fim do financiamento. Para ler a notícia completa, clique [aqui](#).

A “Jurisprudência em Teses” do STJ consiste em publicação periódica que apresenta um conjunto de teses sobre determinada matéria, com os precedentes mais recentes do Tribunal sobre a questão, selecionados até a data da pesquisa. As edições de nº 148 (pesquisa até 24/04/20), 149 (pesquisa até 08/05/20) e 150 (pesquisa até 08/05/20) versam sobre **gratuidade de justiça**. As teses escolhidas foram as que seguem abaixo. Para conferir os julgados que subsidiaram as teses de cada edição, clique [aqui](#).

Edição nº 148

1) A Defensoria Pública não detém a exclusividade da prestação de assistência jurídica gratuita na defesa daqueles que não têm meios financeiros para contratar advogado, assim como não existe direito subjetivo de o acusado de ser defendido pela Defensoria Pública.

2) Não se presume a hipossuficiência econômica para concessão da gratuidade da justiça pelo simples fato de a parte ser representada pela Defensoria Pública, sendo necessário o preenchimento dos requisitos previstos em lei.

3) Em se tratando de ação penal pública, compete ao Juízo da Execução Penal a análise do estado de miserabilidade jurídica do condenado, visando à concessão do benefício de gratuidade da justiça.

4) A concessão do benefício de gratuidade da justiça não exclui a possibilidade de condenação do acusado ao pagamento de custas processuais, mas tão somente a suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos (art. 804 do Código de Processo Penal - CPP).

5) O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção das custas e dos honorários advocatícios, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil - CPC.

6) O fato de a parte ser beneficiária da gratuidade da justiça não impede a fixação de honorários, no entanto sua exigibilidade ficará suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

7) Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula n. 481/STJ)

8) O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende da demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

9) O beneficiário da assistência judiciária gratuita tem direito à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, independentemente de sua complexidade. (TEMA: 672)

10) O art. 12, § 2º, da Lei n. 10.257/2001, que assegura aos autores da ação de usucapião especial urbana os benefícios da assistência judiciária gratuita, incluindo as despesas de registro imobiliário, deve ser interpretado em harmonia com o Código de Processo Civil.

Edição nº 149

1) O patrocínio da causa por Núcleo de Prática Jurídica não implica, automaticamente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos em lei.

- 2) Os advogados dos Núcleos de Prática Jurídica, por se equipararem aos defensores públicos na prestação da assistência judiciária gratuita, serão intimados pessoalmente de todos os atos processuais (art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950).
- 3) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ, o benefício da gratuidade de justiça não pode ser deferido em *habeas data*, *habeas corpus*, recursos em *habeas corpus* e demais processos criminais, salvo a ação penal privada, pois não são devidas custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei n. 11.636/2007.
- 4) A concessão de gratuidade da justiça ao sindicato é possível, quando demonstrada a sua condição de hipossuficiência que o impossibilite de arcar com os encargos processuais.
- 5) O espólio tem direito ao benefício da justiça gratuita desde que demonstrada sua hipossuficiência.
- 6) Nas ações ajuizadas por menor, em que pese a existência da figura do representante legal no processo, o pedido de concessão de gratuidade da justiça deve ser examinado sob o prisma do menor, que é parte do processo.
- 7) O benefício da assistência judiciária gratuita depende de expresse pedido da parte, sendo vedada sua concessão de ofício pelo juiz.
- 8) A ausência de manifestação do órgão julgador a respeito do pedido de assistência judiciária gratuita formulado enseja a presunção da concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou, quando acompanhado da declaração de hipossuficiência.
- 9) O deferimento do pedido de gratuidade da justiça opera efeitos *ex nunc*, ou seja, não alcançam encargos pretéritos ao requerimento do benefício.
- 10) A afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício da assistência judiciária gratuita, quando houver fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte.
- 11) A revogação do benefício de assistência judiciária gratuita deve estar fundamentada em fato novo que altere a condição de hipossuficiência da parte.
- 12) A revogação da assistência judiciária gratuita não é sanção prevista ao litigante de má-fé, sujeito às hipóteses e penalidades dos art. 80 e art. 81 do Código de Processo Civil - CPC.

Edição nº 150

- 1) É inadequada a utilização de critérios exclusivamente objetivos para a concessão de benefício da gratuidade da justiça, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais.
- 2) A faixa de isenção do Imposto de Renda não pode ser tomada como único critério para a concessão ou denegação da justiça gratuita.
- 3) A mera declaração de estado de pobreza para fins de obtenção de benefícios da justiça gratuita não é considerada conduta típica, diante da presunção relativa de tal documento, que comporta prova em contrário.
- 4) É típica a conduta praticada por advogado que falsifica assinatura do cliente em documento de declaração de pobreza para fins de obtenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

- 5) O benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez concedido, prevalece em todas as instâncias e para todos os atos do processo.
- 6) A assistência judiciária gratuita limita-se aos atos de um mesmo processo, não alcançando outras ações próprias e autônomas porventura ajuizadas.
- 7) O benefício da gratuidade da justiça concedido no processo de conhecimento persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, salvo se revogado expressamente.
- 8) O beneficiário da justiça gratuita não pode opor embargos à execução fiscal sem a prévia garantia do juízo (art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/1980), pois a Lei de Execução Fiscal - LEF tem prevalência sobre o Código de Processo Civil - CPC, em virtude do princípio da especialidade.
- 9) A limitação da responsabilidade financeira do Estado, prevista no art. 95, § 3º, II, do CPC, não exclui do sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça o ônus de arcar com o adimplemento de verba
- 10) Sob a égide do CPC/1973, o deferimento da gratuidade da justiça não constitui óbice à compensação de honorários advocatícios no caso de sucumbência recíproca.
- 11) Os defensores dativos, por não integrarem o quadro estatal de assistência judiciária gratuita, não dispõem da prerrogativa de prazo em dobro para recorrer.
- 12) O advogado dativo de parte beneficiada pela gratuidade da justiça pode interpor recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência, sem o pagamento de preparo e sem demonstrar direito à gratuidade, não lhe sendo aplicada a vedação contida no § 5º do art. 99 do CPC, expressamente dirigida ao advogado particular.
- 13) A parte possui legitimidade concorrente para recorrer da decisão que fixa os honorários sucumbenciais, a despeito de referida verba constituir direito autônomo do advogado, não ocorrendo deserção se ela litiga sob o pálio da gratuidade da justiça.
- 14) A parte beneficiária da gratuidade de justiça deve comprovar a dispensa do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso.
- 15) O recolhimento das custas é ato incompatível com o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, pela proibição de a parte adotar comportamentos contraditórios - *venire contra factum proprium*.
- 16) É cabível agravo de instrumento contra o provimento jurisdicional que, após a entrada em vigor do CPC/2015, acolhe ou rejeita incidente de impugnação à gratuidade da justiça instaurado em autos apartados na vigência do regramento anterior.
- 17) A concessão de gratuidade da justiça não exclui a responsabilidade do agravante pelo traslado das peças indispensáveis à formação do agravo de instrumento.
- 18) O pedido de gratuidade da justiça formulado no agravo interno não tem proveito para a parte, tendo em vista que o recurso não necessita de recolhimento de custas e que o deferimento da benesse não opera efeitos sobre atos processuais pretéritos.

Colabore com o “CEJUR Notícias”

Para colaborar com o nosso informativo envie críticas, sugestões e conteúdos para cejur.dpge@gmail.com Muito importante sua participação!

**Este informativo foi produzido pelo Centro de Estudos Jurídicos da
Defensoria Pública do Rio de Janeiro**

Diretor-Geral do Cejur:

José Augusto Garcia de Sousa

Diretora de Capacitação do CEJUR:

Adriana Silva de Britto

Servidora Técnica Superior Jurídico:

Roberta Bacha de Almeida

Residente Jurídica

Jacqueline de Brito

Projeto gráfico:

Assessoria de Comunicação da DPRJ

